
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 2.809, DE 21 DE JUNHO DE 1963

Fixa vencimentos dos Membros da Magistratura, do Ministério Público, dos Juizes do Tribunal de Contas, dos Servidores equiparados e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os vencimentos mensais dos Juizes da Justiça do Estado do Pará são os seguintes:

	Cr\$
I - Desembargador	140.000,00
II - Juiz de Direito de 2ª entrância	130.000,00
III - Juiz de Direito de 1ª entrância	125.000,00
IV - Pretor da Comarca de 2ª entrância	115.000,00
V - Pretor da Comarca de 1ª entrância	105.000,00

Art. 2º. Os vencimentos mensais dos Juizes do tribunal de Contas passam a ser os seguintes:

I - Juizes	140.000,00
II - Auditor	130.000,00

Art. 3º. Os vencimentos mensais dos membros da Justiça Militar passam a ser os seguintes:

I - Auditor	130.000,00
II - Promotor	130.000,00
III - Advogado de Ofício	130.000,00

Art. 4º. Os vencimentos mensais dos membros do Ministério Público do Estado são os seguintes:

I - Procurador	140.000,00
II - Sub-Procurador	130.000,00
III - Corregedor	130.000,00
IV - Curador	130.000,00
V - Promotor em Comarca de 2ª entrância ..	130.000,00
VI - Promotor em Comarca de 1ª entrância ..	125.000,00
VII - Advogado de Ofício	130.000,00
VIII - Adjunto de Promotor	20.000,00

Art. 5º. Os vencimentos mensais dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas passam a ser os seguintes:

I - Procurador 140.000,00

II - Sub-Procurador 130.000,00

Art. 6º. Os vencimentos mensais da Secretaria do Tribunal de Justiça são os seguintes:

I - Secretário 140.000,00

II - Escrivão 80.000,00

III - Oficial de Justiça 30.000,00

Parágrafo único. O Oficial de Justiça que serve no Tribunal de Justiça do Estado perceberá a uma gratificação mensal de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00).

Art. 7º. Os vencimentos mensais dos funcionários da Secretaria do Tribunal de Contas são os seguintes:

I - Secretário 130.000,00

Art. 8º. Os vencimentos mensais dos funcionários do Ministério Público são os seguintes:

I - Escrivão 60.000,00

II - Oficial de Justiça 30.000,00

Art. 9º. Os vencimentos mensais funcionários da Secretaria do Ministério Público são os seguintes:

I - Secretário 130.000,00

II - Escriurário 38.000,00

III - Porteiro 25.000,00

IV - Oficial 24.000,00

V - Servente 23.000,00

Art. 10. Os vencimentos mensais dos funcionários da Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são os seguintes:

I - Secretário 130.000,00

Art. 11. Os vencimentos mensais dos Secretários de Estado passam a ser os seguintes:

I - Secretário de Estado 140.000,00

Art. 12. Os vencimentos mensais do Consultor Geral do Estado passam a ser os seguintes:

I - Consultor Geral 140.000,00

Art. 13. Os vencimentos mensais do Procurador Fiscal passam a ser os seguintes:

I - Procurador Fiscal 130.000,00

Art. 14. Os vencimentos mensais do Consultor Jurídico das Secretarias de Estado passam a ser os seguintes:

I - Consultor Jurídico 130.000,00
Art. 15. Os vencimentos mensais do Consultor Jurídico do Departamento do Serviço Público passam a ser os seguintes:
I - Consultor Jurídico 130.000,00
Art. 16. Os vencimentos mensais do Consultor Jurídico da Junta Comercial do Estado passam a ser os seguintes:
I - Consultor Jurídico 130.000,00
Art. 17. Os vencimentos mensais do Assessor de Relações Públicas lotado no Gabinete do Governador passam a ser os seguintes:
I - Assessor de Relações Públicas 130.000,00
Art. 18. Os vencimentos mensais dos Assessores lotados na Secretaria de Finanças passam a ser os seguintes:
I - Assessor 70.000,00
Art. 19. Os vencimentos mensais dos Assessores lotados na Secretaria de Produção passam a ser os seguintes:
I - Assessor 70.000,00
II - Assessor Técnico Administrativo 70.000,00
III - Assistente Técnico 70.000,00
Art. 20. Os Assessores lotados na Secretaria de Saúde Pública passam a receber os seguintes vencimentos mensais:
I - Assessor Administrativo 70.000,00
II - Assessor Técnico 70.000,00
Art. 21. Os vencimentos mensais dos Assessores lotados na Secretaria de Obras, Terras e Águas passam a ser os seguintes:
I - Assistente Técnico-Engenheiro 70.000,00
Art. 22. Os vencimentos mensais dos Assessores lotados na Secretaria do Governo passam a ser os seguintes:
I - Assessor 70.000,00
II - Assessor Administrativo 70.000,00
Art. 23. Os vencimentos mensais dos Assessores lotados na Secretaria de Segurança Pública passam a ser os seguintes:
I - Assistente Jurídico 70.000,00
Art. 24. Os vencimentos mensais dos Assessores lotados no Departamento do Serviço Público passam a ser os seguintes:
I - Assessor Administrativo 70.000,00
Art. 25. Os vencimentos mensais dos Assessores lotados no Departamento Estadual de Estatística passam a ser os seguintes:
I - Assessor Técnico 70.000,00
Art. 26. Os vencimentos mensais dos Assessores lotados no "Instituto Evandro Chagas" passam a ser os seguintes:

I - Assessor 70.000,00

Art. 27. Os vencimentos mensais dos funcionários do Forum
passam a ser os seguintes:

I - Oficial de Justiça 30.000,00

II - Porteiro 25.000,00

III - Servente 25.000,00

IV - Escrevente Juramentado 15.000,00

Art. 28. Os vencimentos mensais dos Servidores da Justiça
lotados no Forum, passam a ser os seguintes:

I - Esc. Prov. Órfãos, Interd. e Ausentes 30.000,00

II - Esc. de Prov. E Fundações 30.000,00

III - Escrivão de Feitos da Fazenda 30.000,00

IV - Escrivão de Registro de Casamentos ... 30.000,00

V - Escrivão do Cível e do Comércio 30.000,00

VI - Avaliador Judicial 30.000,00

VII - Distribuidor, Contador e Partidor 30.000,00

VIII - Partidor 30.000,00

IX - Esc. de Menores Abandonados e Delinquentes 60.000,00

X - Esc. de Acidentes no Trabalho 60.000,00

Art. 29. Os vencimentos mensais dos funcionários da Assistência
Jurídica Civil, passam a ser os seguintes:

I - Assistente Judiciário..... 130.000,00

II - Assistente Judiciário Auxiliar 130.000,00

III - Escrivão Privativo 80.000,00

IV - Ajudante de Tesoureiro 38.000,00

V - Escriurário 38.000,00

VI - Oficial de Justiça 30.000,00

VII - Servente 23.000,00

Art. 30. Os vencimentos mensais dos funcionários do Depósito
Público, passam a ser os seguintes:

I - Depositário Público 30.000,00

II - Contabilista 43.000,00

III - Servente 23.000,00

Art. 31. Os vencimentos mensais dos funcionários da Repartição
Criminal, passam a ser os seguintes:

I - Secretário 130.000,00

II - Escrivão 60.000,00

III - Oficial de Justiça 30.000,00

Art. 32. A gratificação atribuída aos Oficiais de Justiça, de acôrdo
com o dispositivo do art. 278, da Lei n. 2.284-A, de 18/3/1961.

I - Oficial de Justiça das sedes de Comarcas.....
.....13.500,00

II - Oficial de Justiça nos termos por quatro (4) horas de serviço
.....6.750,00

Art. 33. O presidente do Tribunal de Justiça do Estado perceberá, mensalmente, uma gratificação de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), a título de representação.

Parágrafo Único. O presidente do Tribunal de Contas do Estado, o Corregedor Geral de Justiça e os procuradores junto ao T.J.E. e ao T.C. perceberão, mensalmente, uma gratificação de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 34. O Sub-Procurador Geral do Estado, o Corregedor do Ministério Público e o Auditor Militar, perceberão, mensalmente, uma gratificação de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), a título de representação.

Art. 35. Os Diretores do Fórum e da Repartição Criminal da Comarca de Belém, perceberão, mensalmente, uma gratificação de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), a título de representação.

Art. 36. Os suplentes de Pretor, quando em exercício, perceberão uma gratificação de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) mensais.

Art. 37. O cargo de Adjunto de Promotor, de acordo com o previsto neste artigo, será fixado de acordo com o salário mínimo da região.

Art. 38. Os cargos de Auxiliar de Escritório, lotados na Assistência Judiciária e na Secretaria do Ministério Público, passam a denominar-se Escriurário.

Art. 39. Os atuais cargos de Assistente Jurídico e de Oficial de Gabinete, lotados na Secretaria de Estado de Segurança Pública, ficam transformados em Consultor Jurídico e Assistente Técnico respectivamente, que ficarão lotados na Secretaria de Estado de Governo.

Art. 40. Ficam assegurados ao Chefe do Gabinete do Governador os vencimentos de Secretário de Estado.

Art. 41. Os cargos de Diretor da Divisão de Administração e Diretor da Divisão de Expediente da Secretaria de Segurança Pública passarão a ser classificados como Assessor Técnico da mesma Secretaria.

Art. 42. Os adicionais dos Magistrados aposentados ficam assegurados sem restrição, nos termos do parágrafo 2º do art. 1º da lei 1.966, de agosto de 1960, à base do tempo de serviço de cada um na época em que entrou para o quadro dos inativos.

Art. 43. Ficam extintos os padrões dos funcionários, serventuários ou auxiliares de Justiça beneficiados por esta lei.

Art. 44. O art. 3º da lei n. 1.765, de 2 de setembro de 1959 passa a ter a seguinte redação: "Fica criado um cargo isolado e de provimento efetivo, de Assessor, lotado na Assessoria Técnica Administrativa, criada pelo art. 1º desta lei".

Art. 45. O art. 10 da Lei n. 1.126 de 7 de março de 1955 passa a ter a seguinte redação: "Fica criado o cargo isolado e de provimento efetivo de Corregedor do Ministério Público do Estado".

Art. 46. O art. 2º da lei n. 2.066 de 14 de novembro de 1960 passa a ter a seguinte redação: "Fica criado o cargo isolado e de provimento efetivo de Assessor de Relações Públicas, lotado no Gabinete do Governador".

Art. 47. O art. 1º da lei n. 2.179 de 17 de janeiro de 1961 passa a ter a seguinte redação: "Fica criado no quadro Único o cargo isolado e de provimento efetivo de Consultor Jurídico, lotado na Junta Comercial".

Art. 48. O art. 3º da lei n. 1.843, de 30 de dezembro de 1959, passa a ter a seguinte redação: "O procurador será de nomeação efetiva, não podendo exercer outra função pública, salvo o Magistério secundário e superior, bem como, em comissão, qualquer das Secretarias de Estado".

Art. 49. O art. 4º da lei n. 1.843, de 30 de dezembro de 1959, passa a ter a seguinte redação: "O Sub-Procurador será de nomeação efetiva".

Art. 50. Fica revogado o parágrafo único do artigo 10 da Lei n. 1.843, de 30 de dezembro de 1959.

Art. 51. Fica revogado o parágrafo 4º do art. 9º da Lei n. 1.846, de 12 de dezembro de 1960.

Art. 52. Fica revogado o art. 4º da Lei n. 1.803, de 29 de outubro de 1959.

Art. 53. Ficam revogadas as seguintes leis: 1.612 de 27 de novembro de 1948; 1.663, de 7 de março de 1959 e a de n. 2.467, de 30 de dezembro de 1961.

Art. 54. Os funcionários Serventuários ou empregados da Justiça beneficiados por lei, a partir da sua vigência deixarão de receber os abonos de emergência criados pelas leis ns.: 2.172 de 17 de janeiro de 1961 e 2.464 de 30 de dezembro de 1961.

Art. 55. Os proventos dos Magistrados referidos nesta lei, que se encontram em inatividade, serão reajustados, a partir da publicação desta lei de acordo com o que dispõe o parágrafo único da lei n. 2.289-A, de 18 de março de 1961; e os demais servidores em inatividade terão acrescidos aos seus proventos 2/3 dos vencimentos reajustados, de acordo com esta lei.

Art. 56. Fica aberto do crédito especial de Cr\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de cruzeiros), para ocorrer com as despesas decorrentes desta lei.

DOS RECURSOS

Do Impôsto de Vendas e Consignações, sua incidência

Art. 57. O impôsto sôbre Vendas e Consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive indústrias e cooperativas, tem como fato gerador:

I) - A venda, assim entendida a importância da transmissão real ou simbólica de mercadorias ou produtos para diferentes pessoas, natural ou jurídica, contra pagamento ao seu valôr, e à vista ou a prazo;

II) - A consignação assim entendida, a remessa a outrem de coisa móvel ou semovente para que este a venda por ordem e conta do consignante;

III) - A troca ou escambo mercantil consideradas como duas operações de venda;

IV) - A dação em pagamento entrega para integralização do capital ou qualquer outra modalidade de alienação de mercadoria ou quaisquer bens móveis ou semoventes;

V) - A transferência de mercadoria ou produto, feita por fabricante ou produtor, para estabelecimento da mesma pessoa, situada em outra Unidade da Federação, bem como as vendas e consignações contratadas ou faturadas fora do Estado, nos seguintes casos:

a) na transferência de mercadoria por fabricante ou produtor para fora do Estado do Pará no valor estimativo declarado pelo dono da mercadoria na nota de transferência, nunca inferior ao preço corrente do mercado e ainda sôbre a diferença entre o valôr da operação da venda e o declarado na nota de transferência;

b) Venda ou consignação quando o contrato tiver execução no território do Estado, com a entrega da mercadoria ao comprador por filial, ou representante do vendedor aqui existente ou por outro terceiro qualquer, salvo se a mercadoria no ato da celebração do contrato estiver em depósito situado em outro Estado da Federação;

c) Contrato de compra e venda ou de consignação quando tiver o objeto mercadoria depositado em território do Estado, salvo se a venda ou consignação for efetuada pelo próprio fabricante ou produtor e a mercadoria houver sido fabricada noutro Estado da Federação em que foi transferida a não ser quanto a embalagem ou reembalagem;

d) Sôbre a diferença entre o valôr aleatório, aquele de efetiva importância da venda ou consignação efetuada por filial, sucursal, agente, representante, intermediário ou depósito de fabricante ou produtor.

§ 1º. Compreende-se como valôr da operação, para efeito do pagamento do impôsto o prêço da venda da mercadoria ou bem móvel acrescido das despêsas cobradas pelo vendedor ao comprador, seja na fatura ou por fora excluindo da base para o cálculo a importância referente ao impôsto de consumo pago pelo fabricante ou importador enquanto êste por lei federal fôr da responsabilidade do primeiro.

§ 2º. Na alienação feita a adquirente domiciliado fora do território nacional sôbre o valôr da fatura comercial convertido ao câmbio do dia em moeda estrangeira e ainda sôbre a bonificação quando houver.

§ 3º. É equiparada a dinheiro para os efeitos do inciso III dêste artigo a coisa móvel objeto de troca ou escambo mercantil ou dação em pagamento de que trata o inciso IV.

§ 4º. O impôsto será pago no lugar em que se verificar a operação.

§ 5º. No beneficiamento e acabamento de mercadoria mediante incorporação de outras mercadorias, ou acondicionamento de mercadorias ou material será observado o seguinte: a) O impôsto será exigido sôbre o valôr da venda das mercadorias incorporadas às beneficiadas e sôbre o valôr da venda do material empregado no acondicionamento da mercadoria, quando as mercadorias a serem beneficiadas ou acondicionadas não estiverem sujeitas ao impôsto; b) O impôsto será exigido sôbre o valôr total da operação quando no beneficiamento houver transformação do produto ou quando as mercadorias a serem beneficiadas ou acondicionadas estiverem sujeitas ao pagamento do impôsto.

§ 6º. Equipara-se a venda o arrendamento ou transferência a qualquer título ainda que sob compromisso ou promessa de compra e venda, de pedreiras ou minas não sujeitas ao regime de impôsto único, bem como de matas para fins de extração e corte com intuito de industrialização e revenda.

VI - As vendas de borracha e castanha, sendo que no primeiro caso o impôsto será arrecadado e pago pelo B.C.A. sôbre o prêço fixado pela comissão de Defesa da Borracha para o industrial.

VII - As mercadorias recebidas e não registradas no livro "Registro de Mercadorias".

VIII - As vendas de couro de boi, sebo, casco e chifres efetuadas pelos marchantes nos matadouros.

IX - A fusão, incorporação ou alteração de sociedade.

X - As mercadorias remetidas para o Estado do Pará desacompanhadas de documento fiscal, ou cujo conhecimento de transporte ou documento fiscal não indique o nome do destinatário, o endereço, ou, se indicar, êste não esteja inscrito na repartição competente para fiscalizar o

impôsto, presumem-se negociadas no território do Estado no momento em que derem ingresso no mesmo.

Art. 58 - O impôsto sôbre Vendas e Consignações incidirá também sôbre o emprego de materiais por empreiteiros ou construtores nas empreitadas ou construções e sôbre o emprêgo de materiais e em obras ou serviços executados por artífices ou profissionais.

Art. 59. Na primeira venda de mercadoria de origem estrangeira será devido o impôsto neste Estado, pelo representante, agente ou importador, ainda que estes se limitem a perceber simples comissões sôbre as vendas realizadas tendo ou não depósitos os referidos representantes, agentes ou importadores de mercadorias estrangeiras.

Art. 60. Quando recebedores de produtos estrangeiros não credenciados nas Repartições fiscais deixarem de pagar o impôsto devido nas vendas que realizarem esporadicamente no Estado, o impôsto deverá ser pago pelos adquirentes.

Art. 61. A transferência para formação de estoque em filial, sucursal, agência, representante e depósito, obriga o pagamento do impôsto, o que será feito adiantadamente sôbre o preço aleatório por ocasião da saída ou embarque de mercadorias.

DAS ALÍQUOTAS

Art. 62. São as seguintes as alíquotas do impôsto sôbre Vendas e Consignações a que se referem o art. 2º da lei n. 1.649, de 12 de fevereiro de 1959:

I - 7% (sete por cento) a que se refere o art. 2º da lei n. 1.649, de 12 de fevereiro de 1959;

II - 10% (dez por cento) nas vendas ou consignações para a primeira operação tributável dos artigos constantes da relação anexa a esta lei.

Art. 63. O impôsto devido pelo produtor será pago no lugar em que se efetuar a Segunda operação de venda e a sua taxa será cobrada à razão de 10% (dez por cento) sôbre a importância da venda, consignação, transferência ou remessa do seu produto, representando 5% (cinco por cento) por conta do produtor e 5% (cinco por cento) por conta do vendedor.

§ 1º. O produtor que realizar operação de comércio diretamente para fora do Estado está sujeito ao pagamento do impôsto de 10% de acôrdo com o previsto neste artigo.

§ 2º. Fica assegurada a Coletoria de origem a arrecadação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do impôsto arrecadado através desta modalidade, cabendo ao exator e ao Escrivão as percentagens que têm

direito, de acôrdo com a Lei n. 550 - de 30 de setembro de 1952, ficando o Poder Executivo autorizado a regulamentar a aplicação deste dispositivo inclusive para cumprimento do parágrafo único do art. 76 da Constituição do Estado.

Art. 64 - Nas operações de venda para dentro do Estado de produtos fabricados ou industrializados no Pará, o impôsto será devido, pelo vendedor, na base de incidência de dez (10%) por cento, compreendendo cinco por cento (5%) por conta do industrial, e cinco por cento (5%) por conta do revendedor. Nas vendas diretamente a consumidores só será pago o valor do impôsto referente aos 5% do industrial.

* Este artigo 64 teve sua redação alterada pela Lei nº 3.192, de 31/12/1964, publicada no DOE Nº 20.468, de 31/12/1964.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 64. Nas operações de venda para dentro do Estado, de produtos fabricados ou industrializados no Pará, o impôsto devido pelo vendedor, na base da incidência de 10% (dez por cento), compreendendo 5% (cinco por cento) por conta do industrial, e 5% (cinco por cento) por conta do comprador.

§ 1º. Ficarão isentos de nova tributação as vendas sucessivas das mercadorias de que trata a parte geral deste artigo.

§ 2º. Na formação do preço será excluído o valôr do impôsto de consumo federal.”

Art. 65. No impôsto cobrável nas operações de produtos industrializados no Estado e transferidos para fora do mesmo, a incidência será de 5% (cinco por cento).

Art. 66. As indústrias que gozam de isenção do pagamento de Vendas e Consignações ficam obrigadas a cobrar o impôsto devido pelo revendedor à base da incidência única de 7% (sete por cento) e calculada sôbre o valôr comercial do produto vendido ao consumidor.

Parágrafo Único. Quando se tratar de matéria prima, o impôsto será cobrado do revendedor ao preço do produto industrializado.

Art. 67 - Os produtores, industriais ou comerciantes sediados em outra unidade federativa e que transfiram mercadorias para êste Estado para formação de estoque em filial, sucursal, agência, depósito ou representante, realizando diretamente vendas dentro dos limites dêste Estado, ficarão obrigados a cobrar o impôsto de Vendas e Consignações, no ato de venda, ao revendedor.

Parágrafo único - O imposto será cobrado em "Nota Fiscal" e deverá ser recolhido pelo vendedor, sem prejuízo do pagamento, por êste, do imposto de Vendas e Consignações de sua própria conta.

* Este artigo 67 teve sua redação alterada pela Lei nº 3.068, de 02/10/1964, publicada no DOE Nº 20.040, de 02/10/1964.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 67. Os contribuintes do Estado que gozem dos favores do decreto-lei n. 915 de 1º de dezembro de 1938, ficarão obrigados a cobrar o imposto de Vendas e Consignações no ato da venda ao revendedor.”

Art. 68. Sempre que houver expedição de mercadoria quaisquer que sejam os meios de transporte utilizados nas vendas, consignações, transferências, remessas, ou em quaisquer outras operações tributadas ou isentas e ainda nas operações entre vários estabelecimentos da mesma pessoa, bem como com as realizadas entre esta e seus agentes ou representantes, é obrigatória a emissão da nota fiscal que acompanhará a mercadoria e que será exibida à fiscalização sempre que exigida.

Art. 69. As empresas de transportes estão obrigadas a apresentar à repartição competente dentro de 24 (vinte e quatro) horas o manifesto geral ou documento que o substitua.

DAS SANÇÕES

Art. 70. Aos infratores serão aplicadas as multas nas formas que o regulamento determinar e da seguinte natureza:

a) A falta de pagamento do imposto em tempo hábil sujeita o contribuinte a multa de 80% (oitenta por cento) do imposto devido e que não poderá ser inferior a Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros);

b) A simples evasão do imposto constatada pela escrita comercial ou documentos que com elas se relacionem é punida com a multa de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), se o valor do imposto fôr inferior a esta importância, aplicando-se daí por diante multa equivalente ao imposto devido;

c) A sonegação sujeita à multa de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) quando o valor do imposto fôr inferior a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) aplicando-se daí por diante multa equivalente ao triplo do imposto exigido;

d) Variável entre Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) nos demais casos.

Parágrafo Único. A indenização do imposto será sempre exigível independente de multa que tiver sido aplicada.

Art. 71. Pagará multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor do despacho o comerciante que deixar de despachar sua mercadoria na Coletoria ou Posto Fiscal do município de onde a mercadoria se origina.

§ 1º. Incidirá também na multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) o proprietário do transporte que carregar mercadoria comercial sem o devido despacho fiscal.

§ 2º. Caberá ao funcionário que flagrar o infrator deste dispositivo a quantia correspondente a 50% (cincoenta por cento) do valor da multa recolhida.

Art. 72. O estabelecimento que não estiver em dia com as obrigações relativas ao pagamento do imposto sobre vendas e consignações poderá ser interditado mediante autorização do Secretário de Estado de Finanças, se não fizer prova de que lançou mão dos recursos legais.

§ 1º. A interdição será precedida de notificação expedida pelo Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas (DFTC), ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo mínimo de 10 (dez) dias para regularizar a situação.

§ 2º. Findo o prazo concedido e não havendo o contribuinte regularizado a sua situação, o Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas (DFTC) solicitará autorização ao Secretário de Estado de Finanças para providências conducentes à interdição do estabelecimento.

§ 3º. A interdição não exime o faltoso do pagamento do imposto devido e das multas que lhe forem aplicáveis na forma da lei ou regulamento.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Ficam revogados os capítulos I, II, III, IV, V e VI, com todos os seus artigos e parágrafos, tudo da lei n. 1.649, de 12 de fevereiro de 1959, exceto o art. 74 da lei em referência.

Art. 74. Ficam revogados os decretos lei n. 4.462, de 6 de novembro de 1943 e o decreto n. 684 de 24 de março de 1951.

Art. 75. O governo do Estado dentro das atribuições que lhes são outorgadas pela Constituição do Estado, regulamentará a presente lei dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Parágrafo Único. Enquanto o Poder Executivo não cumprir o disposto neste artigo continuará em vigor o Decreto n. 2.856, de 20 de março de 1959.

Art. 76. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de Junho de 1963.

AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

Governador do Estado

Raymundo Martins Vianna

Secretário do Interior e Justiça

José Gomes Quaresma

Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado de Governo

Jesus Corrêa do Carmo

Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado de Finanças

Pedro Vallinoto

Secretário de Saúde Pública

Benedito Celso de Pádua Costa

Secretário de Educação e Cultura

Efraim Ramiro Bentes

Secretário de Obras, Terras e Águas

José Manoel Reis Ferreira

Secretário de Estado de Produção

Evandro Rodrigues do Carmo

Secretário de Segurança Pública

RELAÇÃO A QUE SE REFERE O ITEM II DO ART. 62 DA LEI N. 2.809, DE 21 DE JUNHO DE 1963

Adôrnos de Fantasia — Brincos, colares, pregadores, pulseiras, braceletes, correntes, medalhas, travessas, anéis, lantejoulas, miçangas, pedras, "strass".

ARTIGOS DE ELETRICIDADE

Amplificadores de som, acendedores, almofadas térmicas, aspiradores de pó, aparelhos para massagem, para ar condicionado e semelhantes, batedores para "coquetel" ou massa, bebedouros, bules, cafeteiras, enceradeiras, exaustores, fogareiros, fogões, frisadores e secadores de cabelo e aparelhos semelhantes, refrigeradores e sorveteiras, máquinas de lavar e passar roupa, radiadores de calor, rádios transmissores, radiolas com ou sem dispositivo para reprodução de discos, secadores de qualquer espécie, torradeiras, ventiladores e

vibradores, aparelhos gravadores de som, aparelhos de televisão, tocadiscos, projetores cinematográficos, lustres e aparelhos de barbear.

ARMAS DE MUNIÇÃO

Clavinas e espingardas, rifles e outras armas para caça e esporte, garruchas, pistolas, revolveres e semelhantes, balas de ferro e chumbo, com ou sem camisamento, chumbo para munição, espoletas e detonadores.

AUTOMÓVEIS

Automóveis e camionetas para passageiros.

MATERIAIS DE JOGOS PERMITIDOS

Baralhos e cartas de jogar, de qualquer matéria e para qualquer fim, fichas, idem, bilhares de qualquer espécie.

FOGOS DE ARTIFÍCIO

Fogos e foguetes de artifício, de qualquer natureza.

JÓIAS, OBRAS DE OURIVES E RELÓGIOS

Pedras preciosas ou semi preciosas, lapidadas, pérolas cultivadas ou não e tôda e qualquer obra ou objeto fabricado ou ornamentado no todo ou em parte, com as referidas pérolas, pedras, ou com ouro, prata, platina e respectivas ligas.

DOE N° 20.116, DE 11/07/1963